



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029912-40.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA APARECIDA TEIXEIRA, é apelado UNIMED SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e, ao da ré, negaram provimento. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029912-40.2023.8.26.0577

Apelante: Maria Aparecida Teixeira

Apelado: Unimed Seguradora S/A

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 4.949

Apelação – Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual – Sentença de procedência – Insurgência das partes – Seguro individual - Abusividade da cláusula de não renovação automática – Acolhimento do pedido de restabelecimento da apólice é medida que se impõe - Contrato que há anos vem sendo renovado automaticamente, e que não pode ser interrompido de forma unilateral e imotivada, sob pena de colocar o consumidor em evidente desvantagem -Honorários advocatícios – A sentença fixou os honorários, em favor dos advogados da autora em 10% sobre o valor atualizado da causa – Contudo, tal sistemática expressa quantia irrisória (pouco mais de cem reais) – Retificação necessária – Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 por equidade, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC - Sentença reformada neste ponto – Recurso da autor provido e, da ré, desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 214/216, complementada a fl. 222, cujo relatório adoto, que, ao julgar procedente o pedido inicial, determinou o imediato restabelecimento da apólice e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a 10% sobre o valor atualizado

da causa.

Inconformada, busca a autora a reforma do pronunciamento judicial. Sustenta que 10% do valor atualizado da causa equivale a R\$ 100,00, quantia irrisória para remuneração do trabalho desempenhado. Salaria que é o caso de fixação por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Pede o provimento (fls. 238/245).

Apela a seguradora ré as fls. 293/298. Sustenta que apenas contratos renovados sucessivamente por longos períodos ensejam possível dependência da seguradora. Alega que o contrato celebrado entre as partes possui previsão expressa quanto a possibilidade de não renovação automática. Destaca que notificou a autora acerca de sua opção em não renovar o contrato, atendendo o disposto nas condições gerais. Pontua que a renovação automática prevista no item 7.1.3 pode ocorrer somente uma vez, sendo que para as renovações posteriores exige-se manifestação expressa do estipulante e da seguradora. Diz que as seguradoras não são obrigadas a renovar apólices após o término da vigência. Cita o princípio da liberdade contratual. Pede pelo provimento do recurso.

Recursos tempestivos e regularmente processados.

Contrarrrazões nas fls.277/279 e 302/311.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 289).

É o relatório.

Pois bem.

Fixada a premissa de que se trata de contratação

individual com renovação por longo período, impõe-se observar que o posicionamento sustentado pela seguradora não deve prevalecer.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que, nessa espécie contratual, a modificação abrupta das condições do ajuste e a recusa imotivada da renovação ofendem aos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, que devem orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo, e por isso não pode ser admitida.

Evidente que não pode a seguradora, sobretudo em se tratando de contrato de trato sucessivo que há anos vem sendo honrado, e ainda de matéria que cuida do bem mais importante que o ser humano possui, que é a saúde, abruptamente, romper a relação contratual sem que o consumidor desse causa a essa ruptura.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Corte, no julgamento da apelação 1031849-69.2020.8.26.0002, Relator o eminente Desembargador José Augusto Genofre Martins:

“A tese da apelante, no sentido de que o a apólice de seguro de vida individual teria sido transformada em seguro de vida em grupo, por sinal vinculando o apelado a empresa com a qual não guarda qualquer relação, não pode ser acolhida.

Assim, diante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, e tratando-se de contrato de seguro de vida individual, considera-se abusiva a conduta da seguradora em não renovar o contrato”.

De igual modo:

“OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL - Cancelamento de apólice - Consolidação do entendimento do STJ, nos autos do REsp's nº 880.605/RN e REsp nº 1.073.595/MG e AI em REsp 1.082.179-SP Ao contrário da hipótese de contrato de seguro de vida em grupo, considera-se abusiva a conduta da seguradora em não renovar o contrato de seguro de vida individual Antecedentes jurisprudenciais Sentença mantida Verba honorária majorada Recurso improvido” - TJSP - Apelação Cível / Seguro nº 1031849-69.2020.8.26.0002 - São Paulo - 32ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. José Augusto Genofre Martins J. em 21/06/2022.

“Seguro de vida. Ação de obrigação de não fazer. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a rescisão unilateral e imotivada por iniciativa da seguradora só é possível nos seguros de vida em grupo e desde que o contrato preveja tal possibilidade. Esse entendimento, conforme expressa ressalva feita pela Corte Especial, não se aplica aos seguros individuais, contratados em caráter vitalício ou plurianual. Os elementos coligidos dão conta de que, a despeito de

observação constante em determinado campo do certificado, o seguro contratado pelo autor é de natureza individual e, conforme as Condições Gerais, é renovável anual e automaticamente, mediante pagamentos consecutivos e ininterruptos dos prêmios, só podendo ser cancelado por solicitação do segurado, pelo atraso no pagamento dos prêmios superior a 60 dias, na data do aviso de sinistro ou em caso de dolo, fraude, simulação ou culpa grave do segurado ou dos beneficiários. Precedente desta Col. Câmara em caso análogo. Recurso improvido - - TJSP - Apelação Cível / Seguro nº1083140-08.2020.8.26.0100 - São Paulo - 34ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Gomes Varjão J. em 29/04/2022.

Também essa é a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, RENOVADO ININTERRUPTAMENTE POR DIVERSOS ANOS. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA SEGURADORA, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO ATUARIAL. NOTIFICAÇÃO, DIRIGIDA AO CONSUMIDOR, DA INTENÇÃO DA SEGURADORA DE NÃO

RENOVAR O CONTRATO, OFERECENDO-SE A ELE DIVERSAS OPÇÕES DE NOVOS SEGUROS, TODAS MAIS ONEROSAS. CONTRATOS RELACIONAIS. DIREITOS E DEVERES ANEXOS. LEALDADE, COOPERAÇÃO, PROTEÇÃO DA SEGURANÇA E BOA FÉ OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO NOS TERMOS ORIGINALMENTE PREVISTOS. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, PELA SEGURADORA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE EXTENSO CRONOGRAMA, NO QUAL OS AUMENTOS SÃO APRESENTADOS DE MANEIRA SUAVE E ESCALONADA. 1. No moderno direito contratual reconhece-se, para além da existência dos contratos descontínuos, a existência de contratos relacionais, nos quais as cláusulas estabelecidas no instrumento não esgotam a gama de direitos e deveres das partes. 2. Se o consumidor contratou, ainda jovem, o seguro de vida oferecido pela recorrida e se esse vínculo vem se renovando desde então, ano a ano, por mais de trinta anos, a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da

boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo. 3. Constatado prejuízos pela seguradora e identificada a necessidade de modificação da carteira de seguros em decorrência de novo cálculo atuarial, compete a ela ver o consumidor como um colaborador, um parceiro que a tem acompanhado ao longo dos anos. Assim, os aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma extenso, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente. Com isso, a seguradora colabora com o particular, dando-lhe a oportunidade de se preparar para os novos custos que onerarão, ao longo do tempo, o seu seguro de vida, e o particular também colabora com a seguradora, aumentando sua participação e mitigando os prejuízos constatados. 4. A intenção de modificar abruptamente a relação jurídica continuada, com simples notificação entregue com alguns meses de antecedência, ofende o sistema de proteção ao consumidor e não pode prevalecer. 5. Recurso especial conhecido e provido - STJ - REsp 1073595/MG - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; DJe 29/04/2011.

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. RESCISÃO IMOTIVADA. ILEGALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte de origem entendeu que a rescisão contratual imotivada foi abusiva, pois o contrato firmado entre as partes seria de seguro individual, sendo que a alegada modificação da natureza do pacto não teria sido comunicada à parte segurada.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem e concluir que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de seguro coletivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.

4. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, no sentido da

inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo (REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/6/2012, publicado no DJE de 17.9.2012).

5. Essa hipótese distingue-se da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp n. 1.073.595/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29.4.2011 (AgRg nos EREsp n. 1.281.691/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014), segundo o qual, em tal contexto, "a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo".

6. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no REsp 199216/SP, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 18/08/2022.

Como se vê, andou bem a Magistrada ao declarar nulas as cláusulas 7.1.1., 7.2. e 7.4 do contrato estipulado entre as partes, e determinar o imediato restabelecimento da apólice.

Por outro lado, a irresignação da autora merece acolhida.

A D. Magistrada de origem julgou procedente a demanda, determinando o imediato restabelecimento da apólice e condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Dez por cento desse valor atualizado, corresponde a pouco mais de R\$ 100,00, de honorários advocatícios.

Trata-se, à toda evidência, de quantia irrisória, frente ao trabalho desempenho pelos nobres advogados nestes autos.

Ainda que fosse aplicado o percentual máximo (20%) sobre o valor atualizado da causa, a remuneração (de R\$ 200,00) também não seria adequada.

A fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, tem lugar nas situações específicas elencadas, quais sejam, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

É o caso dos autos.

Desse modo, levando em conta os critérios do art. 85, § 2º, inc. I a IV, do CPC, especialmente o grau de dificuldade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demanda e o tempo da prestação dos serviços, é caso de fixação dos honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, em R\$ 1.800,00, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, já considerando a majoração prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, ante o desprovimento do recurso da parte ré.

Pelo exposto, **meu voto dá provimento ao recurso da autora e, ao da ré, nega provimento**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator